



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9274 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: contabilidade@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PARECER CONTABIL – PLC Nº 40/2023

INTERESSADA: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Questionamento se PLC nº 40/2023 deve cumprir o artigo 14 da LRF.

Trata-se do pedido encaminhado pela CCJR da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, através do ofício nº 86/2023, para verificação se o Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, que estabelece alteração na hipótese de incidência da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP e altera a Lei nº 3.009 de 24 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista – SP da contribuição para custeio da iluminação – CIP – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para não incluir como contribuinte Pequeno Agricultor Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais que não são contemplados pelo serviço de iluminação pública, de autoria do Vereador Antônio Valdecir Berto Filho, deve cumprir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 - ANÁLISE:

Na análise efetuada, o departamento contábil, verificou que no PLC nº 40/2023 traz em sua justificativa as estimativas de impacto orçamentário e financeiro, estimativa de redução das contas de energia/iluminação pública e ainda menciona que os recursos para compensar a isenção proposta virá da economia que o município terá com as substituições da iluminação pública comum por lâmpadas de led. De forma legal, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria atendido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9274 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: contabilidade@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, a estimativas devem demonstrar o impacto no exercício que entrará em vigência e nos dois subsequentes, o que não está no presente Projeto de Lei Complementar. Também verificamos que, o Vereador autor, utiliza para compensar o valor que deixará de ser arrecadado com a isenção, a previsão da economia informada na criação da Lei Municipal nº 3386 de 2022, que autorizou a troca da iluminação pública comum pela iluminação por led no município de Laranjal Paulista. Nesse caso, o correto seria usar como base o valor efetivamente economizado e não a estimativa. Por fim, entendo ser necessário que os setores competentes do Executivo Municipal participem e tenham conhecimento da elaboração dos demonstrativos que tratam o artigo 14 da LRF.

2 - CONCLUSÃO:

Concluindo, respondo ao que me foi solicitado, se há necessidade de verificar o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **concluo que sim**, sendo necessário o conhecimento e a participação do Executivo nas adequações necessárias mencionadas acima do presente projeto de lei complementar.

Laranjal Paulista, 14 de novembro de 2023.

DOUGLAS DONISETTE CINTO
CONTADOR